



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

PROCESSO:	2.780/2021
JURISDICIONADO:	Poder Executivo do Município de São Miguel do Guaporé
SUBCATEGORIA:	Representação
ASSUNTO:	Supostas irregularidades no pregão eletrônico n. 120/2021, cf. processo administrativo n. 1.254/SEMADF/2021, deflagrado para contratação de serviços de limpeza, conservação, higienização e desinfecção de superfícies e mobiliários, bem como recolhimento de resíduos do grupo D, em dependências médico-hospitalares, laboratoriais, ambulatoriais e administrativas
MOMENTO DA FISCALIZAÇÃO:	Concomitante
REPRESENTANTE:	Araúna Serviços Especializados Ltda., CNPJ n. 04.900.474/0001-40, representada pela sócia-administradora, Cristiane Costa, CPF n. 676.244.642-68
RESPONSÁVEIS:	Comélio Duarte de Carvalho, CPF n. 326.946.602-15, prefeito Giancarlo Franco de Moraes, CPF n. 750.133.712-87, pregoeiro
VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO:	R\$ 2.483.945,52 ¹
RELATOR:	Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de representação levada a efeito pela empresa Araúna Serviços Especializados Ltda., já qualificada nos autos, que deu conta de erro praticado pelo pregoeiro do Poder Executivo do Município de São Miguel do Guaporé/RO no que diz com a fase de habilitação no pregão eletrônico n. 120/2021, deflagrado para contratação de serviços de limpeza, conservação, higienização e desinfecção de superfícies e mobiliários, bem como recolhimento de resíduos do grupo D, em dependências médico-hospitalares, laboratoriais, ambulatoriais e administrativas, pelo valor estimado de até R\$ R\$ 2.483.945,52.

2. HISTÓRICO

¹ Conforme anexo III do edital, quadro estimativo de preços, ID n. 1072268, p. 297.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

2. O representante sustentou que fora ilegalmente inabilitado no curso do pregão eletrônico n. 120/2021 realizado pelo Poder Executivo do Município de São Miguel do Guaporé, bem assim que a empresa ERP de Oliveira & Cia Ltda. teria sido ilegalmente habilitada, uma vez que não teria apresentado atestados de capacidade técnica relativos a áreas hospitalares.
3. A unidade técnica, de início, opinou pela procedência parcial da representação, cf. ID n. 1142436.
4. A uma, a unidade técnica divisou que a inabilitação do representante teria refletido exagero apego ao formalismo - é dizer, um ilícito -, uma vez que o representante fora inabilitado por ter juntado no sistema utilizado para o processamento do pregão eletrônico em debate - Licitanet - os documentos relativos à habilitação em campo diferente daquele previsto no edital; é que ele teria juntado os precitados documentos no campo/módulo relativo à proposta, e não no campo relativo à habilitação dos licitantes, mas teria, efetivamente, juntado todos os documentos exigidos.
5. Por conseguinte, a unidade técnica no ponto propugnou pela procedência da representação, pela suspensão da marcha do pregão eletrônico em comento e pela audiência dos responsáveis, de modo a evitar que fosse materializado ao depois dano ao erário, uma vez que o preço ofertado pelo representante, que fora inabilitado, era substancialmente inferior ao preço praticado/proposto pelo licitante vencedor.
6. A duas, a unidade técnica descortinou que a habilitação da empresa ERP fora realizada na forma da Lei Federal n. 8.666/93, daí por que opinou no ponto pela improcedência da representação.
7. O Ministério Público de Contas (MPC) acompanhou o entendimento fixado pela unidade técnica e também propugnou pela suspensão da marcha do pregão eletrônico de que se cuida, cf. ID n. 1142697.
8. O e. relator, de seu turno, suspendeu a marcha do processo administrativo em exame e determinou fossem chamados os responsáveis, para que apresentassem razões de justificativa, na forma do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, cf. ID n. 1142887.
9. Os responsáveis, notificados, apresentaram razões de justificativa, sobre as quais a unidade técnica agora se debruça, cf. ID n. 1147832.
10. Foram juntadas as certidões de antecedentes dos responsáveis, das quais nada consta em desfavor de Giancarlo Franco de Moraes, cf. ID n. 1150090, e consta em desfavor do responsável Cornélio Duarte de Carvalho imputações de (2) multas, cf. ID n. 1150102.

3. ANÁLISE

11. Em sede de defesa, os responsáveis sustentaram que o representante fora inabilitado no pregão eletrônico n. 120/2021 exatamente porque juntou os documentos atrelados à habilitação em campo/módulo diferente daquele previsto no edital da aludida licitação, uma vez que a conduta do licitante contrariou as regras estampadas neste edital.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

12. E os responsáveis frisaram que agiram assim com o objetivo de garantir isonomia entre todos os licitantes.
13. Demais, os responsáveis afirmaram que o pregão eletrônico n. 120/2021 está suspenso e juntaram cópia da ata da sessão do pregão em tela, onde consta esta informação, cf. ID n.1143191.
14. Pois bem.
15. A inabilitação do representante de fato constitui erro praticado pelo pregoeiro.
16. É que o representante apresentou todos os documentos relativos à habilitação, mas apenas cometeu equívoco quanto ao campo/módulo específico para inserção no sistema eletrônico utilizado para processamento do pregão eletrônico esquadrinhado, como já ventilaram a unidade técnica e o MPC.
17. Portanto, é de parecer que, com efeito, o pregoeiro prestigiou mais a forma do que a finalidade precípua de uma licitação, que é a busca pela proposta mais vantajosa, haja vista que o representante de fato está habilitado à execução do serviço pretendido, porque apresentou todos os documentos exigidos no edital, que corroboram a sua qualificação.
18. Faz-se mister apontar ainda que o preço ofertado pelo representante é o mais vantajoso no tocante aos lotes 1 e 2, de modo que o ente experimentaria uma economia anual de R\$ 35.892,16 e ao cabo de sessenta meses de R\$ 179.460,80, tendo em vista que se trata de serviço de natureza contínua com possibilidade de sucessivas prorrogações até o prazo-limite de sessenta meses, na forma da Lei Federal n. 8.666/93.
19. Nesse cenário, a inabilitação do representante revelou-se medida desacertada e desproporcional, porque conferiu maior eficácia a formalidades previstas no edital de licitação, e não ao conteúdo/fim perseguido pela administração pública, qual seja, a seleção da proposta mais vantajosa.
20. O erro praticado pelo licitante fora de somenos, porque não trouxe qualquer prejuízo para o procedimento, o que resultou incontroverso.
21. O Tribunal de Contas da União (TCU) posiciona-se contra o excesso de formalismo e preleciona que deve ocorrer flexibilização nas regras de editais de licitação.
22. Nesse sentido, o TCU deu ciência ao Município de Itaetê, na Bahia, de que configura formalismo excessivo a desclassificação de empresa participante de certame licitatório em decorrência de mero erro material no preenchimento de anexo, desde que seja possível aferir a informação prestada, sem prejudicar o andamento da sessão, situação ocorrida no julgamento das propostas das empresas na tomada de preços, cf. acórdão n. 342/2017, Primeira Câmara, e similar à hipótese dos autos.
23. Portanto, o TCU costuma orientar os gestores a interpretar o edital sob a perspectiva da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

24. Demais disso, o erro em debate é grave, porque a inabilitação do representante impediu que fossem contratados os valores mais vantajosos para a administração pública no que diz com os lotes 1 e 2, repita-se, motivo por que se revela necessária a anulação deste ato e, por conseguinte, a retomada da fase de habilitação, para que seja corrigido o erro perpetrado pelo pregoeiro e se evite que o ente suporte prejuízo.

25. De resto, cumpre apontar que o prefeito não praticou o ato de inabilitação do representante, tampouco concorreu para a sua prática, razão por que se conclui que ele não teria legitimidade para figurar nos autos como responsável no ponto.

4. CONCLUSÃO

26. Pelo quanto exposto, à luz de todos os dados/informações carreados aos autos, conclui-se que as razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis não merecem acolhida, uma vez que remanesce a seguinte irregularidade:

4.1 De responsabilidade do Sr. Giancarlo Franco de Moraes, CPF n. 750.113.712-87, pregoeiro do município de São Miguel do Guaporé, por:

27. a) inabilitar irregularmente a empresa Araúna Serviços Especializados Ltda., em afronta ao art. 3º, § 1º, I, da Lei n. 8.666/93, conforme apreciado no item 3 deste relatório.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

28. À vista disso tudo, a unidade técnica opina:

29. a) **em preliminar**, pela ilegitimidade do prefeito do Município de São Miguel do Guaporé, Cornélio Duarte de Carvalho, CPF n. 326.946.602-15, uma vez que não praticou o ato administrativo inquinado, tampouco concorreu para tanto, qual seja, a inabilitação do representante sob a égide do pregão eletrônico n. 120/2021, realizado pelo Poder Executivo do aludido Município;

30. b) **no mérito**, pela **parcial procedência da representação**, uma vez que o **pregoeiro**, Giancarlo Franco de Moraes, CPF n. 750.133.712-87, **violou o art. 3º, § 1º, I, da Lei Federal n. 8.666/93**, ao promover a inabilitação do licitante/representante que anexou os documentos relativos a sua qualificação técnica em campo/módulo diverso daquele indicado no edital do pregão eletrônico n. 120/2021, haja vista que tal falha não configurou erro grosseiro, tampouco impropriedade capaz de justificar a sua inabilitação no certame, mas revelou sim apego excessivo ao formalismo, em detrimento do fim da licitação, que se afigura como meio para a administração pública selecionar a oferta que lhe seja mais vantajosa, dentro dos limites e princípios-vetores das contratações públicas, que perpassam pela possibilidade de haver maior competitividade entre os licitantes;

31. b) por desdobramento, pela **anulação do ato de inabilitação** do representante e pela **retomada da fase de habilitação**, para que seja reparado o erro pelo pregoeiro;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

32. c) pela ciência dos responsáveis a respeito do desfecho processual, bem assim para que comprovem o cumprimento das medidas quiçá determinadas por este Tribunal de Contas; e
33. d) pelo arquivamento dos autos.

Porto Velho, 19 de janeiro de 2022.

Sharon Eugênie Gagliardi

Auditora de Controle Externo

Matrícula n. 300

SUPERVISIONADO:

Wesler Andres Pereira Neves

Auditor de Controle Externo – Matrícula 492

Coordenador – Portaria 447/2020

Em, 19 de Janeiro de 2022



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

WESLER ANDRES PEREIRA NEVES
Mat. 492
COORDENADOR

Em, 19 de Janeiro de 2022



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

SHARON EUGÊNIE GAGLIARDI
Mat. 300
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO